

A DINÂMICA DA GUARDA COMPARTILHADA FRENTE AOS DESAFIOS IMPOSTOS PELA COVID-19

THE DYNAMICS OF SHARED CUSTODY IN THE FACE OF CHALLENGES IMPOSED BY COVID-19

Lorena Sena Durães 1
Karine Alves Gonçalves Mota 2

Resumo: Diante da pandemia da COVID-19 e seus múltiplos impactos sociais, econômicos e jurídicos, o presente artigo busca analisar a dinâmica da guarda compartilhada nesse cenário, quais desafios foram impostos ao instituto. Muitas foram as repercussões no Direito de Família e Sucessões, entretanto, questionam-se os impactos da Covid-19 sobre o instituto da Guarda Compartilhada. Tendo por objetivo discuti-los, foram adotados: o método dedutivo em uma abordagem qualitativa, bem como dois modelos de pesquisa (exploratória e descritiva). O trabalho fundamenta-se em três vertentes: I) A família, o poder familiar e o direito fundamental à convivência; II) os impactos globais e segmentáveis, por fim, III) a dinâmica do referido instituto.
Palavras-chave: COVID-19. Direitos Fundamentais. Guarda Compartilhada. Impactos Sociais e Jurídicos. Pandemia.

Abstract: Facing the pandemic of Covid-19 and its multiple social, economic and legal impacts, this article seeks to analyze the dynamics of shared custody in this scenario, and what challenges have been imposed on the institute. Many have been the repercussions on Family and Succession Law; however, the impacts of Covid-19 on the institution of Shared Guardianship have been questioned. In order to discuss them, the deductive method was adopted in a qualitative approach, as well as two research models (exploratory and descriptive). The work is based on three aspects: I) The family, family power and the fundamental right to coexistence; II) the global and segmentable impacts, finally, III) the dynamics of said institute.

Keywords: COVID-19. Fundamental Rights. Shared Guardianship. Social and Legal Impacts. Pandemic.

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Católica do Tocantins 1
(Unicatólica).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5139589420347767>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7047-2925>.
E-mail: lorena19sen@gmail.com

Doutora em Ciências pela Universidade de São Paulo (USP). 2
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4370194488852160>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6820-470X>.
E-mail: karineagmota2@gmail.com

Introdução

A pandemia da COVID-19 pelo coronavírus recém descoberto (SARS-CoV-2) constitui uma das maiores tragédias deste século, conseguindo inclusive o feito inimaginável: desacelerar o ritmo desenfreado das atividades econômicas e da prestação jurisdicional. O vírus atingiu quase todos os países do globo e por onde passou deixou marcas incontestes.

Diversos institutos do Direito de Família foram impactados, entre eles, a Guarda Compartilhada. Sua dinâmica foi alterada, múltiplos direitos e garantias foram colocados à prova, logo, compreender esse fenômeno e quais os respectivos impactos para o instituto da guarda compartilhada tornaram-se imprescindíveis.

No presente trabalho procura-se discutir os impactos da Covid-19 sobre o Instituto da Guarda Compartilhada, compreender a importância desse modelo de guarda para o exercício do poder familiar, analisar os reflexos da COVID-19 na prestação jurisdicional e detectar a dinâmica da Guarda Compartilhada no cenário pandêmico. Foi utilizada a seguinte metodologia: método dedutivo, pesquisa exploratória e descritiva, abordagem qualitativa.

É inquestionável a importância da Guarda Compartilhada para o exercício de diversos direitos e princípios fundamentais estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro, visto que é o instituto que prima pela proteção integral e desenvolvimento pleno das crianças e dos adolescentes, que norteia o exercício do poder familiar.

A família, a guarda compartilhada e o poder familiar

Desde os primórdios da humanidade a família é o núcleo fundamental que norteia ideais, valores, condutas, a própria formação integral do ser humano nas perspectivas físico-cognitivo-psicomotor, social, moral, emocional, entre outras. É uma instituição sociológica antiga que contribuiu de modo significativo para a sobrevivência da nossa espécie e para o modelo organizacional adotado, uma vez que é resposta para as necessidades humanas.

De acordo com Gonçalves (2019), a família é um núcleo basilar, alicerce do Estado, sobre o qual repousa toda organização social. Conforme o autor, essa instituição possui respectivamente um caráter “sacro”, capaz de evidenciar a imprescindibilidade da proteção estatal. Em contraposição, Madaleno (2020) ressalta o fenômeno da “dessacralização da família” com a “mutação social” desta, representada pela seguinte transição: do modelo patriarcal para o modelo celular.

Sobre a imprescindibilidade supracitada, a própria Constituição Federal reconhece em seu artigo 226, que a família constitui a base da sociedade, bem como merece especial proteção do Estado. Indubitavelmente todo ser já nasce envolto pelos contextos do seio familiar, seu desenvolvimento depende desse elemento estrutural, visto que a construção de sua identidade, a evolução de suas habilidades, até mesmo a própria interação social e consolidação dos laços criados vinculam-se a entidade familiar, devem ser atribuídos a esta.

Nesse contexto, Ramos (2016) ressalta a importância do seio familiar, sendo este a “referência existencial” que o ser humano possui. A autora enfatiza que o homem não existe sozinho e que a sua sobrevivência decorre do instituto Família. Em suma, é inconteste o valor e a influência que esse instituto possui e exerce socialmente, fato que justifica com maestria a utilização do termo “célula *mater* (mãe) da sociedade” para designar “família”.

Assim como os seres vivos são formados por células, o Estado é constituído por famílias. Enquanto as células estruturam os organismos, possuindo formas e funções definidas, as famílias estruturam as esferas da sociedade, possuindo também diferentes espécies/formas de organização (Família: Monoparental, Anaparental, Matrimonial, Informal, Nuclear, Eudemonista, Reconstituída, etc.).

De acordo com Gonçalves (2019), diversas normas modificaram gradativamente as feições do direito de família, estas, são frutos das transformações sociais que culminaram na promulgação da Constituição de 1988, que adotou novos valores, reconheceu as várias formas de organização familiar, vedou a discriminação entre os filhos (havidos na constância do casamento ou fora), bem como reconheceu a igualdade entre homens e mulheres.

Dessa forma, diversos princípios fundamentais foram consagrados: Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, da Proteção integral dos filhos, da Diversidade familiar, da

Igualdade da filiação, da Paternidade responsável e do Planejamento familiar. Segundo Gonçalves (2019), essas inovações fertilizaram o campo para a entrada do Código Civil de 2002.

Para o autor, com aprovação do referido diploma, os pais foram convocados para exercer uma paternidade responsável, os vínculos reais estabelecidos pelo afeto em sobreposição à “verdade biológica” foram então reconhecidos, a convivência familiar foi reconhecida como direito fundamental e a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar recebeu a devida prioridade.

Nessa conjuntura, conforme Ramos (2016), os conceitos, objetivos e paradigmas transformaram-se. A modernização culminou na democratização da concepção de família, dentro da qual reside a equivalência de atuação dos genitores e a maior participação dos filhos. A igualdade estabelecida entre homens e mulheres culminou na “evolução” do exercício do “poder familiar”.

Antes desse marco o “pátrio poder” era vigente, após, o “poder familiar”. Com este, o exercício dos direitos e deveres para garantir a proteção integral dos filhos passou a ser de ambos os genitores. Por conseguinte, visando garantir todos os direitos e princípios fundamentais, a convivência familiar e a participação ativa dos genitores separados sobre o desenvolvimento de seus filhos surgiu um novo modelo de guarda: a Guarda Compartilhada.

De acordo com Madaleno (2020), o termo “guarda” consiste no direito que os pais possuem de manter os filhos sob sua companhia, seus cuidados e sob seu poder familiar, o que compreende o direito de convivência, comunicação e criação. É válido ressaltar que essa disposição não se limita aos vínculos biológicos, aplica-se também aos socioafetivos, uma vez que toda organização/entidade familiar deve ser protegida.

A guarda compartilhada é uma modalidade de guarda prevista no artigo 1.583 do Código Civil. É o instituto que revela o exercício do poder familiar, ou seja, do conjunto de direitos e deveres exercidos pelos pais relativos à criação e proteção dos filhos menores. Sob a perspectiva do poder familiar, Ramos (2016) ressalta que a guarda é tanto dever como direito dos pais: dever no que tange a criação e educação, direito no sentido de participar de seu crescimento, conviver, orientar.

Compete aos pais o dever de zelar pela criação e proteção de seus filhos, tê-los em sua companhia, algo que não consiste em mera faculdade. Essa proteção especial da qual os filhos carecem passa pela presença física, psicológica e afetiva dos pais, sendo esses eixos para Madaleno (2020), fundamentais para responsabilidade parental.

Neste sentido está o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 33 revela a obrigatoriedade da prestação de assistência moral, material e educacional às crianças e aos adolescentes, todas elas impostas aos detentores da guarda. Posto isso, na modalidade compartilhada há uma responsabilização conjunta de ambos os pais/detentores, assegurada pelas leis 11.698/ 2008 e 13.058/ 2014.

Muitos indivíduos confundem esse modelo de guarda com o da guarda alternada, contudo, são modalidades diversas que se distinguem, principalmente, pelo lar referencial. Enquanto na guarda alternada os filhos passam um período com o pai e outro com a mãe, na guarda compartilhada os filhos possuem um lar referencial, no qual vivem com um dos genitores.

O lar referencial é de suma importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente, serve para proporcioná-los uma rotina, relações sociais estáveis (amigos da vizinhança, colegas da escola, etc). Apesar disso, os pais continuam compartilhando todas as responsabilidades, decidindo conjuntamente, participando igualmente do crescimento dos filhos. É válido ressaltar que esta participação equânime não enseja em “tempo de convivência cronometrado” (mesma quantidade de dias, horas e minutos).

Uma das principais ferramentas utilizadas para regulamentar essa questão é o Plano de Convivência ou Plano Parental. Por meio deste os pais planejam a convivência com os filhos adequando-o às suas rotinas, por exemplo, estipulam sobre as férias escolares, passeios, datas comemorativas, viagens, o custeio das despesas do menor (cursos, plano de saúde, transporte, etc), entre outros. Sobre os períodos de convivência, o §3º do art.1.584 do Código Civil assim dispõe:

Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

O *caput* desse mesmo artigo dispõe sobre as formas de estabelecimento desse modelo de guarda, que pode ocorrer a requerimento das partes ou através de determinação judicial. Ademais, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a aplicação da guarda compartilhada é regra, salvo em hipóteses de inviabilidade, ante a inaptidão de um dos pais (que deverá ser provada) e as circunstâncias que comprometam o desenvolvimento do menor (como a impossibilidade de uma convivência harmônica).

A partir desse entendimento podemos verificar os requisitos da guarda compartilhada para Ramos (2016): I) Maternidade ou Paternidade jurídica, que deverá ser demonstrada; II) aptidão para o exercício do poder familiar, por sua vez, a inexistência de riscos ao desenvolvimento do menor (hipóteses de inviabilidade) e por fim, III) a vontade de exercer a guarda.

Apesar de ser o modelo de guarda mais indicado, a modalidade compartilhada não é cabível em todos os casos, sendo contraindicada para alguns (hipóteses de inviabilidade). Para Gonçalves (2019), a decisão judicial deve considerar três eixos: o interesse do menor, a situação dos genitores e o ambiente em que a criança está inserida. A medida escolhida deve melhor atender aos interesses do menor e não aos de seus responsáveis.

Embora passem por um estudo minucioso, pelo crivo do magistrado, as decisões não garantem a plena efetividade e eficácia do instituto da guarda compartilhada, sequer o “atingir” de seu escopo em determinados casos. Compõe esse cenário: a animosidade existente entre as partes/ “guardiões” bem como as recorrentes divergências no que diz respeito as questões que envolvam o menor e os modos de criação. Em circunstâncias mais graves: Alienação Parental e demais violências.

A partir desse pressuposto, é válido ressaltar a complexidade que reveste o exercício da guarda compartilhada. Se antes da pandemia os conflitos e as questões jurídicas controversas eram evidentes, o cenário pandêmico e as medidas de distanciamento e isolamento social inflamaram-nas. O acentuado crescimento do número de demandas judiciais, a discrepância entre as decisões, a decorrente instabilidade da jurisprudência surgem como elementos probatórios.

A COVID-19 e seus impactos globais, na prestação jurisdicional e no convívio familiar

O ano de 2020, em escala global, representa um período sem precedentes, mal começou e sobreveio a pandemia da COVID-19. Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS (2020), o primeiro caso foi registrado oficialmente em dezembro de 2019 na China. Neste mesmo período iniciou-se um surto e em pouco tempo a transmissão e disseminação do vírus recém descoberto (SARS-CoV-2) tomaram proporções jamais esperadas, atingindo quase todos os países do globo.

Conforme os dados divulgados pela Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS juntamente com a OMS (2021), atualizados até o dia 12 de fevereiro de 2021, foram confirmados no mundo 107.423.526 casos de COVID-19 e 2.360.280 mortes. Sob este prisma, a pandemia provocou uma crise generalizada, atingiu todos os setores sociais: Saúde, Educação, Economia, Turismo, Justiça [...], uma lista interminável de alvos.

De acordo com Alves (2020), em razão das novas perplexidades trazidas por este cenário uma nova história da humanidade deverá ser contada e deverá refletir o “durante” e o “depois” da pandemia em face do Direito, das famílias, da economia e do “novo normal” em sociedade. No estado de calamidade pública ganharam notoriedade: as inúmeras políticas de combate ao novo coronavírus, as medidas de contenção (quarentena e isolamento social) e os múltiplos

impactos nas relações sociais, na prestação jurisdicional e nos mais diversos institutos das relações familiares, entre eles: a Guarda Compartilhada.

Em face das medidas de distanciamento e isolamento social, o cotidiano dos brasileiros sofreu alterações, as relações sociais foram impactadas. As escolas e universidades “fecharam”, as atividades comerciais foram restritas e suspensas quando “não essenciais”, as fronteiras foram fechadas, sistemas como *home office*, teletrabalho e ensino remoto foram priorizados, até o tráfego/locomoção das pessoas dentro dos municípios sofreu restrições (*lockdown*).

O que outrora fazíamos com tamanha naturalidade, como trabalhar, ir ao banco, passear, visitar um amigo/parente, comprar um remédio na farmácia, tornou-se fonte de ansiedade e medo. Até os afazeres domésticos mais simples, como guardar as compras de supermercado, revestiram-se de estratégias de combate. Conforme Buss, Alcázar e Galvão (2020), a COVID-19 não eliminou somente vidas, também foi responsável por espalhar o pânico “a todos os recantos da Terra”, como poucas vezes foi visto na história da humanidade.

Apesar da continuidade da prestação jurisdicional, esta também foi afetada. O Poder Judiciário teve que conciliar o bem estar de seus servidores e de todos aqueles que dependem dos seus serviços com a garantia da continuidade de suas prestações. Ou seja, missão dupla: preservar a incolumidade de seus operadores e usuários, bem como preservar o acesso à Justiça.

Diante disso mudanças foram necessárias para que o Judiciário se adequasse ao atual cenário e assim conseguisse preservar o “binômio” supracitado (incolumidade + acessibilidade). Segundo Costa (2021), a nova adequação do funcionalismo do Poder Judiciário brasileiro trouxe à tona um novo modelo de acesso à justiça: “o acesso à justiça virtual”, recente e alternativo “marco estrutural”. Essa nova roupagem trouxe consigo novos desafios: a realização dos atos, diligências, audiências, avaliações, entre outros.

Considerando as medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus, foi estabelecido o regime de Plantão Extraordinário no âmbito do judiciário, que suspendeu o trabalho presencial dos servidores bem como uniformizou o funcionamento dos serviços judiciários. O atendimento presencial foi suspenso, passando a ser realizado de forma remota.

Conforme a Resolução Nº 313 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2020) houve a suspensão dos prazos processuais, a separação das matérias específicas a serem apreciadas no Plantão Extraordinário (como *habeas corpus* e mandado de segurança; medidas liminares e de antecipação de tutela; de busca e apreensão, de alvarás, de acolhimento institucional bem como de desacolhimento, entre outras).

Em face da essencialidade da atividade jurisdicional, os prazos processuais foram retomados de forma gradativa. Consoante Resolução Nº 314 do CNJ (2020) a retomada se deu apenas para os processos eletrônicos haja vista que os prazos dos processos que tramitam por meio físico continuaram suspensos, todos os atos que não puderam ser realizados virtualmente foram adiados e certificados, houve também a separação das matérias mínimas a serem apreciadas nos processos físicos (violência doméstica, questões que envolvam menores, etc.).

Em síntese, conforme Veiga (2020), devido às medidas urgentes de prevenção o trabalho remoto foi instituído, o atendimento virtual foi estabelecido aos advogados, defensores e às partes, os prazos processuais foram suspensos e posteriormente retomados, metas de produtividade foram estabelecidas, os atos em execução foram priorizados em detrimento daqueles impossibilitados tecnicamente, as audiências que deveriam ser realizadas foram remar cadas e suspensas.

Posteriormente, nos casos em que a participação das partes em videoconferência fosse possível, as audiências foram realizadas virtualmente por meio do Sistema Cisco Webex (plataforma tecnológica indicada pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução Nº 314/2020) ou ferramentas similares (Google Meet, Zoom, Teams, Skype, etc.). Os atos processuais impossibilitados pela via técnica ou prática foram suspensos mediante decisões fundamentadas e adiados, entre eles está o imprescindível estudo psicossocial, entre outros.

Consoante Ramos (2016), a participação de uma equipe interdisciplinar composta por profissionais habilitados (assistentes sociais e psicólogos) que forneçam elementos de “convic-

ção e fundamentação” aos magistrados e promotores para que estes consigam aprofundar e solucionar as questões familiares é “imprescindível”. A autora ressalta que a “superficialidade” na condução das lides é nefasta visto que as consequências atingirão de forma irreversível/fatal os menores envolvidos.

Outra alteração relevante decorrente do cenário pandêmico diz respeito ao tempo de convivência familiar. A Covid-19 colocou a humanidade em um regime de “confinamento”, obrigou as pessoas a se isolarem dentro de suas casas. De modo abrupto fomos postos em um “intensivão familiar” que colocou à prova os vínculos afetivos e a própria concepção de “família”.

Para Alves (2020), o isolamento social compulsório decorrente da atual pandemia colocou a família em um processo de reaprendizado de suas próprias relações. De modo efetivo isso inclui dois possíveis resultados: interações afetivas potencializadas ou sua forma reversa, na qual as relações mal resolvidas se tornam mais “agônicas”.

Nesse sentido, Telles (2020) aponta o isolamento social como uma experiência psíquica desafiadora: uma “privação ansiogênica” que demanda recursos (sejam eles de ordem material ou psíquica). Segundo o autor, este tempo pandêmico nos impôs novas formas de viver, de encarar desafios, de conviver. Impôs outra dinâmica relacional.

O convívio familiar, levando em consideração os últimos anos, nunca foi tão intenso. As demais adaptações decorrentes tornaram a convivência ainda mais desafiadora, impondo às famílias a descoberta de novas formas para conviver e relacionar harmonicamente. Contudo, nem toda entidade familiar reflete tal harmonia, fato comprovado pelos registros de violência doméstica, declarações de alienação parental, disputas referentes à guarda e demais conflitos judiciais concernentes às varas de família.

Conforme Ramos (2016), não se pode ignorar as dimensões dos conflitos familiares e os diversos desentendimentos entre seus componentes. A autora ressalta que não existe a “família ideal”, mas a “real”, e através dessa linha inequívoca de ideias os indivíduos passam a reconhecer que nas disputas existentes no seio familiar os sentimentos ultrapassam a razão, os direitos e quaisquer limites oferecidos pelo poder coercitivo do Estado-Juiz.

O cenário pandêmico e as circunstâncias trazidas por este repercutiram no instituto da Guarda Compartilhada, sobretudo, em seu exercício. De certa forma inflamou as principais questões divergentes, também conseguiu alterar a dinâmica da guarda compartilhada. Nesse ínterim, direitos fundamentais foram colocados à prova, na maioria dos casos específicos digladiando entre si, trazendo à tona diversos princípios, o cumprimento integral ou mitigado do plano parental bem como a finalidade do instituto supracitado.

A dinâmica da guarda compartilhada no cenário pandêmico

A guarda compartilhada está entre o rol de institutos impactados pelo novo coronavírus. O novo panorama decorrente deste alterou a dinâmica das famílias, trouxe à tona vários impasses existentes no seio familiar, entre eles, o exercício da guarda compartilhada. Nesse contexto estão inseridos os conflitos sobre o regime de convivência, cumprimento do plano parental estabelecido, entre outras questões quanto à criação, proteção e formação do menor.

Segundo Pereira (2020), os impactos da pandemia sobre o Direito de Família estão apenas começando. Há muitas decisões judiciais suspendendo ou modificando a convivência familiar, que conforme o autor é o impacto mais imediato da pandemia. O que todas estas decisões têm em comum? A fundamentação, que invoca o Princípio do melhor interesse do menor.

Diante da rápida propagação do novo coronavírus, do crescimento desenfreado de óbitos e das medidas de contenção, o isolamento social entrou em voga e com ele, os conflitos sobre a dinâmica da guarda compartilhada. Independentemente se esta foi estabelecida consensualmente entre os detentores da guarda ou decorre de decisão judicial, a convivência é o ponto crucial das lides atuais.

Nessa conjuntura, Antunes e Nahas (2020) ressaltam que a crise gerada pelo novo coronavírus foi um “vetor de agravamento” para os conflitos referentes à guarda e convivência. As autoras destacam que os guardiões conflituosos “acentuaram os entraves”, tornando cada vez mais árduo e distante o desenvolvimento saudável das relações familiares face às limitações do

convívio e do contato físico/ virtual, entre uma gama de fatores.

Face aos riscos de contágio e suas inúmeras consequências, muitos guardiões “primando pela proteção dos menores” não têm cumprido o que fora estabelecido entre as partes sobre o direito de convivência, fator propulsor das atuais demandas. Esse descumprimento engloba múltiplos fatores: o trabalho e as atividades exercidas; o círculo, convívio e comportamento social; a percepção sobre o atual cenário e o posicionamento do outro guardião.

A pandemia acelerou a adoção de novos modelos de trabalho (mais flexíveis), contudo, muitos guardiões continuaram trabalhando fora dos regimes de teletrabalho/trabalho remoto, *home office*, ou seja, continuaram expostos aos riscos de contágio durante o exercício de suas atividades profissionais. Nesse mesmo dilema estão aqueles cuja profissão está entre as de maior risco: médicos, enfermeiros, atendentes, técnicos em saúde bucal, condutores de ambulância, guardas, agentes penitenciários, entre outros.

Além do trabalho exercido pelo guardião, outras questões incidem sobre o atual, recorrente e massivo descumprimento do plano parental/regime de convivência acordado: o círculo, convívio e comportamento social bem como a percepção e posicionamento do guardião sobre o atual cenário. Muitos guardiões não têm respeitado as medidas de distanciamento e isolamento social, mantendo seus círculos, comportamentos e convivência social. Mantiveram os passeios, as festinhas particulares e até viagens em alguns casos.

Apesar de morar nos epicentros da pandemia, pertencer ao grupo de risco (indivíduos mais vulneráveis, como idosos e portadores de doenças crônicas) ou conviver com agentes pertencentes (os próprios filhos/guardandos, os pais, o outro guardião, etc.), muitos mantiveram suas rotinas como se estivessem inseridos em um contexto pré-pandêmico. Apesar dos dados e notícias divulgados constantemente, continuaram ignorando a gravidade da situação e o potencial do novo vírus.

O índice de isolamento social no Brasil, cada vez menor, revela que essa percepção não trata de mera excepcionalidade, mas de um fenômeno recorrente. Conforme Carvalheiro (2020), esse “coletivo” poderia representar a nova quantidade de equipamentos básicos adquiridos pelo governo, como respiradores, para “socorrer” o SUS (Sistema Único de Saúde), mas não, representa os “detratores, uma fila de mueres” que transportam ideias que “colidem científica, política e eticamente” com os esforços para combater a doença.

Consequentemente, conflitos entre os detentores da guarda sobre a alteração do regime de convivência, cumprimento do plano parental e demais questões referentes a formação e proteção dos menores eclodiriam. O guardião que verifica a negligência do outro não assumirá os riscos e consequências para si e ao menor. Aquele que negligencia não justificará sua conduta, sequer mudará, mas alegará ser possuidor de “direitos” e assim temos o palco montado para as lides.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) (2020), órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, expediu diversas recomendações para a proteção integral das crianças e dos adolescentes durante a pandemia da COVID-19, entre elas:

18. Que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. Para tanto, devem ser observadas as seguintes orientações:

a. As visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida;

b. O responsável que permanece com a criança deve

manter o outro informado com regularidade e não impedir a comunicação entre a criança ou adolescente com o outro responsável;

c. Em casos que se opte pela permissão de visitas ou períodos de convivência, responsáveis que tenham voltado de viagem ou sido expostos à situações de risco de contágio devem respeitar o período de isolamento de 15 dias antes que o contato com a criança ou o adolescente seja realizado;

d. O deslocamento da criança ou do adolescente deve ser evitado;

e. No caso de acordada a visita ou permissão para o período de convivência, todas as recomendações de órgãos oficiais devem ser seguidas;

f. O judiciário, a família e o responsáveis devem se atentar, ao tomarem decisões relativas à permissão de visitas ou períodos de convivência, ao melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo seu direito à saúde e à vida, e à saúde da coletividade como um todo.

A vista disso o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) (2020) enviou ao CONANDA considerações a respeito das recomendações expedidas. Os apontamentos trazidos pelo instituto ressaltam que as medidas emergenciais são necessárias e devem ser implantadas, contudo, “não se pode colocar em risco o convívio com ambos os pais” uma vez que “o compartilhamento” entre esses no cuidado dos filhos é fator essencial para o pleno desenvolvimento destes.

De acordo com o IBDFAM, os direitos devem ser garantidos e jamais suspensos ou interrompidos, sobretudo no que tange a convivência familiar. O mesmo evidencia que o afastamento de um dos guardiões, por tempo indeterminado, coloca o menor “em situação de angústia” haja vista que ele não entenderá nem será capaz de superar sozinho os conflitos existentes entre aqueles. Ademais, é uma situação que impõe ônus elevado às partes além de favorecer o fenômeno da Alienação Parental, devendo ser aplicada “excepcionalmente”.

As divergências pré-existentes entre os guardiões inflamaram ainda mais com as percepções e condutas discrepantes quanto ao atual cenário; muitas famílias não conseguiram resolver extrajudicialmente tais questões. Nessa conjuntura temos o rompimento do convívio presencial, em diversos casos a alienação parental velada e legitimada pelos impedimentos à convivência, o conflito de interesses, garantias/direitos fundamentais, os múltiplos impactos ao exercício da autoridade parental e à consolidação dos vínculos afetivos.

O convívio é um direito fundamental, uma prerrogativa que garante ao menor a efetivação do dever de cuidado, o exercício da autoridade parental, a criação e manutenção dos vínculos, indispensáveis para um desenvolvimento pleno e sadio. A interrupção da convivência entre “guardião e guardando” por tempo indeterminado, tendo em vista que não há previsão para o fim do isolamento social, traz à ambos danos de difícil reparação.

É inquestionável a importância da convivência familiar, contudo, o momento é atípico e exige medidas que garantam a proteção das crianças e dos adolescentes bem como seu desenvolvimento integral. Inexiste bem mais valioso a ser resguardado pelo Direito que a própria vida, saúde e sobrevivência do indivíduo. Ante o exposto torna-se inconteste a batalha entre os direitos fundamentais e princípios norteadores (por exemplo: Igualdade entre os pais versus Melhor interesse do menor, Proteção integral).

De um lado temos o direito fundamental à convivência familiar, do outro, o direito à vida e à saúde, ambos dispostos nos artigos 227 da CF/88 e 4º do Estatuto da Criança e do Adoles-

cente. Em um cenário atípico como este no qual vigora os conflitos entre garantias, qual direito deve prevalecer? Qual é a solução mais adequada? Como não esvaziar a finalidade da guarda compartilhada e garantir a integral proteção do menor?

Estes questionamentos revelam a essência das demandas atuais (ações de: modificação/reversão da guarda, declaração de alienação parental, obrigação de fazer com pedido liminar voltado ao cumprimento do plano parental, busca e apreensão, entre outras). Sendo imprescindível a intervenção judicial para a solução desses litígios, as recentes decisões têm mitigado o Plano Parental, flexibilizado o regime de convivência, adaptando-os às circunstâncias atuais, à rotina dos pais e às “necessidades do guardando”.

Há muitas decisões que suspenderam o convívio presencial, modificaram o modelo de guarda/lar referencial provisoriamente, estabeleceram a frequência das videochamadas, bem como há inúmeras outras que mantiveram o cumprimento integral do plano na forma anteriormente fixada. O que todas têm em comum? “A primazia pelo melhor interesse do menor”. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento – Família – Direito de convivência – Decisão agravada atribuiu guarda à genitora Agravada e deu poucos dias de convivência ao genitor Agravante – Solução provisória – Ausência de prejuízo irreparável – Incabível retirada do filho durante pandemia de covid-19 – Perigo de dano grave – Recomendações do Conanda – Recurso improvido.

[...] “Enfim, quanto à retirada do filho pelo genitor Agravante durante as férias antecipadas, dada a pandemia de covid-19 e o risco à saúde da criança, razoável que ela tenha seus contatos restringidos e permaneça com a genitora até normalização da situação. Contudo, a Agravada deverá garantir que o Agravante tenha contato via telefone ou videochamada com seu filho”.

(TJSP - AI: 20891340920208260000 SP 2089134-09.2020.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 29/06/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2020).

Agravo de Instrumento. Manutenção da guarda compartilhada. Genitora que trabalha em hospital. Risco de contaminação não comprovado. Melhor interesse da criança e do adolescente. COVID-19. Decisão reformada. Recurso provido.

[...] “Não se justifica privar a agravante de ver os filhos durante a pandemia do Coronavírus pelo simples fato de trabalhar em hospital, se não demonstrado que, em razão da atividade que exerce, os exponha ao risco de contrair a doença, até porque não há data prevista e nem muito menos definida para que essa situação termine. Diante disso, impõe-se a manutenção da guarda compartilhada acordada judicialmente na Ação de Divórcio”.

(TJMT – Agravo de Instrumento, Relator: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2020).

Apelação Cível. Família. Ação de Modificação de Guarda

Compartilhada. Intensa litigiosidade entre os genitores. Melhor interesse do menor. Guarda unilateral materna, assegurado o direito de visitação paterno. Possibilidade. Incidente de alienação parental afastado. Recurso parcialmente provido.

[...] “No presente caso, há uma relação de intensa conflituosidade entre os representantes da menor, consubstanciados pelos numerosos boletins de ocorrência, estudos sociais e relatório de atendimento terapêutico juntados nos autos, que revelam que os genitores não têm maturidade emocional para o exercício da guarda compartilhada. A manutenção deste instituto seria impor à criança a absorção dos impactos e efeitos dessa relação de intensa animosidade entre os genitores, causando-lhe sofrimento físico, emocional e psicológico” (TJPA - APELAÇÃO Nº 0006164-02.2011.814.0301, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Relator: Des(a) Maria Filoena de Almeida Buarque, data da decisão: 17/08/2020).

Retorno das aulas presenciais. Guarda compartilhada. Conflito entre os demandantes em relação a tomada de decisões a respeito das menores. COVID-19

[...] “Com efeito, é notório que o regime de aulas presenciais, por mais que se adote protocolo de segurança, a potencialidade de contaminação sempre maior, comparado ao isolamento em casa. Nesse sentido, havendo a opção por aulas *online*, sem prejuízos pedagógicos, deve-se optar por essa modalidade de ensino, pois tal medida, ao mesmo tempo em que atende ao interesse educacional, apresenta maior eficácia no tocante à segurança contra eventual contaminação pela covid-19”.

(TJDF - Número do processo: 0712564-40.2020.8.07.0020, Relator: Gilmar Rodrigues da Silva, 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, data do julgamento: 30/09/2020).

Agravo de Instrumento. Decisão regulamentando as visitas do pai aos filhos. Alegado descumprimento por parte da genitora dos menores. Fixação de multa. Possibilidade. Alternativas de prevenção a COVID-19. Deslocamento dos menores deve ser evitado. Realização das visitas através dos meios de comunicação telefônica ou *online*. Excepcionalidade que se justifica. Orientações expedidas pelo CONANDA. Medidas a serem adotadas até que seja superada a situação de anormalidade causada pela doença viral. Recurso parcialmente provido.

[...] Considerando que o direito a visitas dos genitores aos seus filhos deve ser resguardado e incentivado, dada a sua importância para o bom relacionamento familiar e influência no desenvolvimento físico e mental dos menores, e vislumbrando-se que tal direito vinha sendo desrespeitado pela mãe dos menores, que estava oferecendo resistência ao convívio paterno-filial (...). No caso, recomendável sejam adotadas medidas preventivas e provisórias que salvaguardam a integridade física dos menores, dadas as circunstâncias

do momento atual, mas que também, por outro lado, não afastem o direito do genitor [...] o encontro presencial deverá ser substituído por meios de comunicação telefônica ou on-line, assim permitindo que a convivência seja mantida e respeitando-se a determinação das autoridades sanitárias nessa fase peculiar vivenciada no país e no mundo.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv No 1.0000.20.055585-2/001, Relator: Armando Freire, 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Data do julgamento: 26/01/2021).

Em suma, por mais que a convivência exerça o protagonismo, não é o único foco das lides, estas incluem em múltiplos casos divergências quanto à criação, formação do menor (aulas e cursos presenciais, viagens, etc.) e o fenômeno da alienação parental. Neste caso, conforme Madaleno (2018), a guarda se reveste de “posse” e impossibilita o estreitamento dos laços de convivência familiar. Apesar da atipicidade do atual cenário, muitos “guardiões alienantes” subterfugiam-se a fim de legitimar tais práticas, garantir o afastamento total do outro guardião.

Nessa conjuntura, as vítimas deste processo não percebem o que ocorreu, sequer possuem o discernimento para analisar os fatos, uma vez que internalizaram as ideias passadas pelo alienante e estão absolutamente convictas de que o outro guardião “não lhes tinha carinho, afeto”. Conseqüentemente, com a suspensão do convívio presencial aliada às dificuldades quanto à comunicação (perpetradas pelo guardião alienante), agravam a situação, fragilizando ainda mais os vínculos, a convivência, a finalidade da guarda compartilhada e o exercício pleno de inúmeros direitos.

Para Ramos (2016), meramente constatar “judicialmente” que a autoridade parental permanece igualitária, garantida à ambos guardiões apesar das modificações, não garante por si só a participação efetiva, o exercício do direito à convivência, a finalidade integral do “compartilhar” e da guarda compartilhada. Ademais, sem convivência a relação de afeto se enfraquece. Cabe ao Estado intervir nessas relações, “aparar as arestas” das partes em prol do convívio, da criação e felicidade do menor, bem como criar mecanismos capazes de garantir a efetiva participação de “ambos” no convívio com o menor.

Considerações Finais

Em razão do cenário pandêmico e seus múltiplos impactos diversos institutos do Direito de Família tiveram suas estruturas comprometidas, entre eles está a Guarda Compartilhada. Face às recomendações de isolamento e distanciamento social, as relações familiares foram diretamente afetadas, colocando à prova o exercício pleno do referido instituto bem como a aplicação de diversos direitos fundamentais e princípios norteadores.

O alto risco de contágio e mortalidade da COVID-19 e as decorrentes medidas de prevenção e contenção, as adaptações do Poder Judiciário para assegurar a prestação jurisdicional, a “inovação” dos julgados e a instabilidade da jurisprudência refletem os desafios impostos a esse instituto e a conseqüente alteração de sua dinâmica, visto que seu exercício passou por diversas adaptações, estas englobam locomoção, custeio e inúmeras divergências entre os guardiões.

Posto isto, temos: a mitigação do Plano Parental, a flexibilização indistinta do regime de convivência estabelecido, a judicialização da convivência, a suspensão do convívio presencial e o respectivo esvaziamento da finalidade da guarda compartilhada, a confusão entre “visitas” e “convivência” estabelecida pelas decisões judiciais, e em muitos casos, a alteração provisória do modelo de guarda e do lar referencial bem como a legitimação indireta da Alienação Parental.

Referências

ALVES, Jones Figueirêdo *et al.* **Prefácio. Confinamento como locus de (Des) uniões em novos arranjos. Impactos da pandemia Covid-19 no Direito de Família e das Sucessões.** Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. ISBN: 978-65-5819-002-8. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Impactos-da-pandemia-covid-19-no-direito-de-familia.pdf. Acesso em: 21 nov.2020.

ANTUNES, Ana Paula de Oliveira; NAHAS, Luciana Faísca. Pandemia, fraternidade e família: a convivência e a importância da manutenção dos laços familiares. **IBDFAM**, [s. l], 28 Set. 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1567/Pandemia%2C+fraternidade+e+fam%3%ADlia%3A+a+conviv%3%AAncia+e+a+import%3%A2ncia+da+manuten%3%A7%C3%A3o+dos+la%3%A7os+familiares++#_ftn4. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 dez. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm#:~:text=Altera%20os%20arts.,e%20dispor%20sobre%20sua%20aplica%3%A7%C3%A3o. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/recomendacoes-conanda/recomendacao-no-01-de-23-de-marco-de-2020.pdf>. Acesso em: 03 jun.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Número do processo: 0712564-40.2020.8.07.0020 DF.** Retorno das aulas presenciais. Guarda compartilhada. Conflito entre os demandantes em relação a tomada de decisões a respeito das menores. COVID-19. Relator: Gilmar Rodrigues da Silva, 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, data do julgamento: 30/09/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/12780/Retorno%20das%20aulas%20presenciais.%20Guarda%20compartilhada.%20COVID-19>, <https://ibdfam.org.br/conteudo/covid19decisoes>. Acesso em: 22 out.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Agravo de Instrumento MT.** Manutenção da guarda compartilhada. Genitora que trabalha em hospital. Risco de contaminação não comprovado. Melhor interesse da criança e do adolescente. COVID-19. Decisão reformada. Recurso provido. Relator: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/12395/Manuten%3%A7%C3%A3o%20da%20guarda%20compartilhada.%20Genitora%20que%20trabalha%20em%20hospital.%20Risco%20de%20contamina%3%A7%C3%A3o%20n%3%A3o%20comprovado.%20Melhor%20interesse%20da%20crian%3%A7a.%20Pandemia>, <https://ibdfam.org.br/conteudo/covid19decisoes>. Acesso em: 21 ago.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento -Cv Nº 1.0000.20.055585-2/001 MG**. Decisão regulamentando as visitas do pai aos filhos. Alegado descumprimento por parte da genitora dos menores. Alternativas de prevenção a COVID-19. Deslocamento dos menores deve ser evitado. Realização das visitas através dos meios de comunicação telefônica ou online. Excepcionalidade que se justifica. Orientações expedidas pelo CONANDA. Medidas a serem adotadas até que seja superada a situação de anormalidade causada pela doença viral. Recurso parcialmente provido. Relator: Armando Freire, 1ª Câmara Cível do TJMG, Data do julgamento: 26/01/2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/jurisprudencia/13014/Regulamenta%20a7%20a3o%20de%20visitas%20paternas.%20Suspens%20a3o%20da%20aplica%20a7%20a3o%20de%20multa%20por%20descumprimento%20de%20ordem%20judicial.%20Melhor%20interesse%20da%20crian%20e%20do%20adolescente.%20Pandemia%20?utm_source=sendinblue&utm_campaign=IBDFA MJurisprudnciadoDia-10deFevereirode2021&utm_medium=email. Acesso em 24 fev.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Apelação Cível Nº 0006164-02.2011.814.0301 PA**. Apelação Cível. Família. Ação de Modificação de Guarda Compartilhada. Intensa litigiosidade entre os genitores. Melhor interesse do menor. Guarda unilateral materna, assegurado o direito de visitação paterno. Possibilidade. Incidente de alienação parental afastado. Recurso parcialmente provido. Relator: Des(a) Maria Filoena de Almeida Buarque, 1ª Turma de Direito Privado, data da decisão: 17/08/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/12622/Modifica%20a7%20a3o%20de%20guarda%20compartilhada.%20Intensa%20Litigiosidade%20entre%20os%20genitores.%20Melhor%20interesse%20do%20menor.%20Guarda%20unilateral%20materna%20assegurado%20o%20direito%20de%20visita%20a7%20a3o%20paterno.%20Possibilidade>. Acesso em: 27 ago.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2089134-09.2020.8.26.0000 SP**. Direito de convivência – Decisão agravada atribuiu guarda à genitora Agravada e deu poucos dias de convivência ao genitor Agravante – Solução provisória – Ausência de prejuízo irreparável – Incabível retirada do filho durante pandemia de covid-19 – Perigo de dano grave – Recomendações do Conanda – Recurso improvido. Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 29/06/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/12517>, <https://ibdfam.org.br/conteudo/covid19decisoes>. Acesso em: 21 ago.2020.

BUSS, Paulo M.; ALCÁZAR, Santiago; GALVÃO, Luiz Augusto. Pandemia pela Covid-19 e multilateralismo: reflexões a meio do caminho. **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 34, n. 99, p. 45-64, ago. 2020. FapUNIFESP (SciELO). DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3499.004>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142020000200045&lang=pt. Acesso em: 13 out. 2020.

CARVALHEIRO, José da Rocha. Os coletivos da Covid-19. **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 34, n. 99, p. 7-24, ago. 2020. FapUNIFESP (SciELO). DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3499.002>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142020000200007&lang=pt. Acesso em: 13 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Avaliação dos impactos da pandemia causada pela covid-19 nos processos de trabalho dos tribunais**. Brasília: DF, CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Impactos-Covid_V3_19082020.pdf. Acesso em: 13 dez.2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Compilação Resoluções CNJ**. Vol. IV. Brasília: DF, 2020, p.309 a 476. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/04_Livro-das-Resolucoes-do-CNJ_16X23-1.pdf. Acesso em: 13 dez.2020.

COSTA, Manuella Maria Varejão. O Acesso à Justiça e o Direito de Família face a COVID-19. **IBDFAM**, [s. l], 21 Jan 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1628/O+Acesso+C3%A0+Justi%C3%A7a+e+o+Direito+de+Fam%C3%ADlia+face+a+COVID-19>. Acesso em: 30 jan 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro vol. 6: Direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615995/>. Acesso em: 21 nov. 2020

IBDFAM - Decisões COVID-19. **ibdfam.org.Br**, 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/conteudo/covid19decisoes>. Acesso em: 21 nov. 2020.

IBDFAM - IBDFAM envia ao Conanda considerações sobre proteção integral à criança e ao adolescente na pandemia; há risco de alienação parental. **ibdfam.org.Br**, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7390/>. Acesso em: 20 jun.2020.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990183/>. Acesso em: 21 nov. 2020

MADALENO, Rolf.; A.C.C.M.. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977191/>. Acesso em: 21 nov. 2020

OPAS/OMS. Folha informativa COVID-19. **Escritório da OPAS e da OMS no Brasil**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19#:~:text=Foram%20confirmados%20no%20mundo%2041.570,23%20de%20outubro%20de%202020>. Acesso em: 12 fev. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família, coronavírus e guarda compartilhada. **IBDFAM**, [s.l], 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1409/Direito+de+Fam%C3%ADlia%2C+coronav%C3%ADrus+e+guarda+compartilhada>. Acesso em: 8 ago. 2020.

RAMOS, P. P. D. O. C. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637306/>. Acesso em: 21 nov 2020

TELLES, Juan *et al.* Reflexões sobre saúde mental em tempos de pandemia. **Expressões da Psicologia: Reflexões e Práticas em Tempos de Pandemia**. Rio de Janeiro: Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro, 2020. *E-book*. Disponível em: http://www.crprj.org.br/site/wp-content/uploads/2020/11/ebook_expressoes.pdf. Acesso em: 21 nov. 2020.

VEIGA, Aloysio. **A prestação jurisdicional em tempos de COVID-19: A continuidade da atividade como garantia do acesso à Justiça** – Corregedor TST. Tst.jus.br. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/-/a-presta%C3%87%C3%83o-jurisdicional-em-tempos-de-covid-19-a-continuidade-da-atividade-como-garantia-do-acesso-%C3%80-justi%C3%87a> . Acesso em: 21 nov. 2020.

Recebido em 14 de abril de 2021.
Aceito em 28 de setembro de 2021.